

NOTAS EXPLICATIVAS AO QUADRO GERAL DE CREDORES

Data-base: 31 de agosto de 2021

Referências Legais e Normativas para estas Notas Explicativas

- **Decreto-Lei nº 73, de 21/11/1966:** Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros. Regulamentado pelo **Decreto nº 60.459, de 13/03/1967**.
- **Lei nº 6.024, de 13/03/1974:** Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras (é aplicável subsidiariamente às seguradoras por força do Art. 26 e do Art. 72, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 73/1966).

Lei nº 10.406, de 10/01/2002: Código Civil.

- **Lei nº 11.101, de 09/02/2005:** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (é aplicável subsidiariamente à liquidação extrajudicial das seguradoras).
- **Lei nº 13.105, de 16/03/2015:** Código de Processo Civil.
- **Resolução CNSP nº 395/2020:** sobre a liquidação extrajudicial das seguradoras.
- **Instrução SUSEP nº 93/2018:** Manual do Liquidante.

Informações Gerais, Procedimentos, Recursos e Impugnações

1. O Quadro Geral de Credores (QGC) ora publicado, de **data-base de 30 de agosto de 2021**, ainda possui caráter geral **provisório** (Art. 79 da Instrução SUSEP nº 93/2018), tendo em vista que foram homologadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) somente as categorias **C – Créditos Trabalhistas** e **E – Créditos Tributários e Equiparados**, as quais não foram objeto de impugnações ainda não apreciadas.
2. O prazo para apresentação, perante a massa liquidanda, dos credores habilitados na categoria **C – Créditos Trabalhistas**, intimados em 10 de março de 2021, **expirou-se em 09 de maio de 2021**. Aqueles que não se apresentaram sob nenhuma forma até esta data foram excluídos do Quadro Geral de Credores, uma vez que o não comparecimento é omissão imputável exclusivamente ao credor e se este, mesmo intimado, não comparecer em até 60 dias, perderá o direito ao crédito tal como foi habilitado, mas podendo ainda, se for o caso, proceder à habilitação de crédito retardatária. A quantia deixará de ser vinculada ao pagamento do credor, entretanto, o não comparecimento não extingue o direito ao crédito em si. Ocorre que, por ter perdido esse prazo, o credor perde o direito de recebê-lo na condição de crédito já habilitado, o que significa que, para voltar a ter o direito de receber o crédito, precisará realizar nova habilitação do mesmo. Essa nova habilitação, quando solicitada, ocorrerá na mesma classe do crédito original, mas será considerada retardatária, acarretando para si as seguintes consequências:

NOTAS EXPLICATIVAS AO QUADRO GERAL DE CREDORES

Data-base: 31 de agosto de 2021

-
- i. O credor não poderá exigir o pagamento imediato do valor pelo qual fora habilitado anteriormente, ou seja, dependerá de nova realização de ativo e nova convocação para recebimento.
 - ii. O credor não poderá reclamar ou impugnar os rateios e pagamentos já feitos a outros credores daquela classe ou de classes posteriores.
 - iii. O credor precisará desembolsar, se for o caso, as despesas necessárias a essa nova habilitação.
 3. Conforme aviso publicado no sítio eletrônico da massa liquidanda (www.confiancaseguros.com.br) em 26/08/2021, os créditos inscritos na categoria **E – Créditos Tributários e Equiparados do QGC** já possuem seu pagamento autorizado pela SUSEP, de modo que as guias estão sendo providenciadas para início dos pagamentos ainda no mês de setembro/2021.
 4. Na data-base de agosto/2021, constam:
 - 324 **pedidos de habilitação** em análise interna, conforme Anexo I;
 - 04 **recursos** em análise interna, conforme Anexo II;
 - 11 **impugnações** em análise pela SUSEP e 02 **impugnações** em análise interna, conforme Anexo III;
 5. Eventual credor que tiver apresentado, até 31 de agosto de 2021, recurso ou impugnação ainda não julgado e que não constar no Anexo II ou no Anexo III deve informar sua situação através do e-mail ouvidoria_confianca@confiancaseguros.com.br.
 6. O **Quadro Geral de Credores provisório** ora publicado **não serve** como **decisão** acerca dos **recursos e impugnações** que estão pendentes de análise e julgamento pela SUSEP. O QGC será considerado **definitivo** quando, após julgados todos os recursos e impugnações, for homologado pela SUSEP, do que serão publicados avisos no Diário Oficial da União, em jornal de grande circulação do local da sede da liquidanda e no sítio eletrônico da liquidanda (www.confiancaseguros.com.br) (Art. 79 c/c Art. 80, § 4º, da Instrução SUSEP nº 93/2018).
 7. Habilitações retardatárias (assim consideradas as declarações de crédito não feitas no prazo comum marcado aos credores) **serão regular e oportunamente inscritas no Quadro Geral de Credores**, independentemente de, no momento de sua apresentação à massa liquidanda, o QGC possuir caráter provisório ou definitivo. O direito à nova inscrição do crédito não é prejudicado pela publicação ou homologação do QGC, mas eventuais rateios anteriormente pagos não serão admissíveis aos créditos retardatários (Art. 83 da Instrução SUSEP nº 93/2018).

NOTAS EXPLICATIVAS AO QUADRO GERAL DE CREDORES

Data-base: 31 de agosto de 2021

8. Habilitações provenientes de **ações judiciais ainda em andamento**, a partir de seu trânsito em julgado e da constituição dos correspondentes títulos executivos judiciais, **também serão devidamente inscritas no Quadro Geral de Credores**. Nesse caso, se a ação tiver sido ajuizada antes do início do pagamento dos créditos da categoria a que ela se refere e se o pagamento desta categoria se iniciar enquanto tal ação ainda estiver em trâmite, o valor correspondente à sua provisão será devidamente **reservado** e garantido em relação ao pagamento das categorias subsequentes.
9. Aqueles que possuírem **ações judiciais com decisões transitadas em julgado** que reconheçam a exigibilidade de obrigação desta liquidanda e constituam títulos executivos judiciais (*Art. 515 da Lei nº 13.105/2015*) deverão apresentar documento idôneo (sentença; acórdão; certidões de publicação e de trânsito em julgado) e **Certidão para Habilitação de Crédito** emitida pelo respectivo Juízo, se possível, acompanhada de memória de cálculo, com a discriminação dos credores com direito ao crédito e seus respectivos valores. Independentemente da Certidão emitida, a habilitação do crédito **obedecerá** estritamente ao dispositivo de **sentença** ou **acórdão**.
10. A **impugnação** é o instrumento legal previsto exclusivamente para contestar a legitimidade, o valor ou a classificação de créditos **constantes** no Quadro Geral de Credores (*Art. 62, parágrafo único, da Resolução CNSP nº 395/2020*). Eventuais créditos **não constantes** no Quadro Geral de Credores ora publicado não podem ser objeto de impugnação, mas são passíveis de **habilitação retardatária** e, em caso de indeferimento desta pela massa liquidanda, de apresentação de **recurso** perante a SUSEP.
11. Para os créditos inseridos, modificados ou excluídos no Quadro Geral de Credores ora publicado em comparação com o Quadro Geral de Credores publicado em **junho/2021**, cabe **impugnação** dentro do prazo de **10 (dez) dias**, contados a partir de 21 de setembro de 2021 (*Art. 26 da Lei nº 6.024/1974; Art. 63 da Resolução CNSP nº 395/2020; Art. 80 da Instrução SUSEP nº 93/2018*). Tais créditos encontram-se destacados na cor vermelha no arquivo que contempla o **QGC Provisório Analítico – Data-base Agosto/21**. Para os demais créditos (assim considerados os que constaram no Quadro Geral de Credores publicado em **junho/2020**), o prazo para impugnação já se encontra expirado.
12. A impugnação deve ser apresentada por escrito, devidamente justificada e acompanhada dos documentos julgados convenientes, através do e-mail impugnacao@confiancaseguros.com.br, ou encaminhada via correspondência para a Rua Sete de Setembro, nº 627, Porto Alegre/RS, CEP 90010-190. No documento de impugnação, o impugnante deverá apresentar seus meios de contato: endereço, telefone e e-mail. O titular do crédito impugnado será notificado pela liquidante (caso não seja este quem esteja impugnando o crédito) que, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de 05 (cinco) dias para oferecer as alegações e provas convenientes à defesa de seus direitos.

NOTAS EXPLICATIVAS AO QUADRO GERAL DE CREDORES

Data-base: 31 de agosto de 2021

Caberá à SUSEP a decisão sobre as impugnações (Art. 102 do Decreto-lei nº 73/1966; Art. 78 do Decreto nº 60.459/1967; Art. 26, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.024/1974; Art. 63 da Resolução CNSP nº 395/2020; Art. 80 da Instrução SUSEP nº 93/2018).

13. Tanto as impugnações quanto os recursos **deferidos** pela SUSEP serão imediatamente inscritos no QGC e, assim, constarão no **Quadro Geral de Credores definitivo** (Art. 26, § 4º, da Lei nº 6.024/1974; Art. 80, § 4º, da Instrução SUSEP nº 93/2018).
14. Os credores que se julgarem prejudicados pelo não provimento do recurso interposto, ou pela decisão proferida na impugnação, poderão prosseguir com seus pleitos na esfera judicial, dando ciência do fato à liquidante para que esta reserve fundos suficientes à eventual satisfação dos respectivos pedidos (Art. 103 do Decreto-lei nº 73/1966). Decairão do direito assegurado neste artigo os interessados que não o exercitarem dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o QGC for considerado definitivo (Art. 27 da Lei nº 6.024/1974; Art. 64 da Resolução CNSP nº 395/2020; Art. 82 da Instrução SUSEP nº 93/2018).

Pagamento dos Créditos

15. A Classificação de Direito indicada no **QGC Provisório Analítico – Data-base Maio/21** informa as prioridades para o pagamento dos créditos habilitados, de modo que será obedecida a seguinte ordem legal (Arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005; Art. 69 da Resolução CNSP nº 395/2020; Art. 70 da Instrução SUSEP nº 93/2018):

- i. **Créditos Trabalhistas e Equiparados** (limitados a 150 salários mínimos considerados à época da decretação da liquidação extrajudicial, ou seja, R\$ 108.600,00)
- ii. **Créditos Tributários e Equiparados;**
- iii. **Créditos com Privilégios Especiais;**
- iv. **Créditos Quirografários;**
- v. **Multas;**
- vi. **Créditos Subordinados.**

16. Os créditos por **Direitos de Restituição**, assim definidos os valores de prêmios recebidos pela massa liquidanda após a decretação da liquidação extrajudicial, e que se encontravam – até fevereiro/2020 - disponíveis para devolução mediante solicitação (Art. 68, §5º da Instrução SUSEP nº 93/2018), alcançaram o prazo prescricional de 03 anos para o exercício da pretensão à restituição (Art. 206, § 3º, IV, do Código Civil). Por conseguinte, tendo-se ultrapassado tal prazo após cada pagamento indevido, a pretensão prescreveu (Art. 189 do

NOTAS EXPLICATIVAS AO QUADRO GERAL DE CREDORES

Data-base: 31 de agosto de 2021

Código Civil) e a restituição deixou de ser exigível, de modo que tais valores não se encontram mais disponíveis aos ex-credores extraconcursais.

17. Ainda não há data definida para pagamento das próximas categorias de credores, o que irá depender da disponibilidade de recursos e da autorização do SUSEP.
18. Não haverá prioridade de pagamentos entre credores que estiverem dentro de uma mesma categoria estabelecida pela legislação (*Art. 83 da Lei nº 11.101/2005*), salvo nos casos em que a lei expressamente estabelecer essa preferência. Assim, poderá haver rateios se não forem obtidos recursos financeiros suficientes para a quitação de todos os credores de determinada categoria constantes no QGC (*Art. 104 do Decreto-Lei nº 73/1966; Art. 80 do Decreto nº 60.459/1967; Art. 962 da Lei nº 10.406/2002*).
19. Os dados cadastrais dos credores habilitados devem ser mantidos atualizados perante a massa liquidanda, por meio do sítio eletrônico www.confiancaseguros.com.br

Juros e Atualizações Monetárias

20. Os créditos classificados nas categorias **Trabalhista, Privilégios Especiais, Quirografários, Multas e Subordinados** são atualizados mensalmente pelo índice IPCA-15 (*Art. 68, §3º da Resolução CNSP nº 395/2020; Art. 85 da Instrução SUSEP nº 93/2018*).
21. Os créditos classificados na categoria **Tributários e Equiparados** são atualizados mensalmente pelo índice IPCA-E. A diferença entre o crédito tributário corrigido pela taxa SELIC e o crédito tributário atualizado pela IPCA-E é contabilizada segregada do principal, em conta específica, e somente será devida após integralmente pago o passivo (*Art. 70 da Instrução SUSEP nº 93/2018*).
22. Com a decretação da liquidação extrajudicial, **cessa a fluência de juros**, enquanto não **integralmente** pago o passivo (*Art. 98, “c”, do Decreto-Lei nº 73/1966; Art. 74, “c”, do Decreto nº 60.459/1967; Art. 18, “d”, da Lei nº 6.024/1974; Art. 36, II, da Resolução CNSP nº 395/2020; Art. 84 da Instrução SUSEP nº 93/2018*). Portanto, os juros não integram o QGC, mas são contabilizados em conta específica do passivo (*Art. 98 do Decreto-Lei nº 73/1966; Art. 84, § 1º, da Instrução SUSEP nº 93/2018*).



EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

NOTAS EXPLICATIVAS AO QUADRO GERAL DE CREDORES

Data-base: 31 de agosto de 2021
